



– PARECER ÚNICO 0863745/2017 –

AUTO DE INFRAÇÃO: N.º 45791/2014.

PA COPAM: 22557/2011/003/2014.

EMBASAMENTO LEGAL: Código 106, Anexo I, art. 83, do Decreto n.º 44.844/2008.

AUTUADO: Ana Cláudia Santos Lopes.

CPF: 382.668.968-28.

MUNICÍPIO: Piranga/MG.

ZONA: Rural.

BACIA FEDERAL: Rio Doce.

BACIA ESTADUAL: UPGRH DO1 Rio Piranga.

Auto de Fiscalização: 105.

DATA: 16/09/2013.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Wander José Torres de Azevedo Analista Ambiental – Direito	1.152.595-3	
Adhemar Ventura de Lima Gestor Ambiental	1.179.112-6	
De acordo: Bruno Machado da Silva Núcleo de Autos de Infração	1.364.396-0	
De acordo: Leonardo Gomes Borges Núcleo de Autos de Infração	1.365.433-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Núcleo de Autos de Infração	1.267.876-9	

01. RELATÓRIO

Na data de 16/09/2013, foi realizada vistoria ao empreendimento, conforme Auto de Fiscalização n.º 105/2013, quando se constatou o seguinte:

"Em vistoria realizada ao empreendimento ANA CLÁUDIA SANTOS LOPES/AVICULTURA, foi verificado ou informando: trata-se de uma atividade de criação de aves de corte que utiliza o sistema 'dark house' com uma capacidade instalada de 90.000 aves. O empreendimento já opera com AAC, entretanto está em fase de ampliação, sendo verificado que além dos galpões G1, G2 e G3, um novo galpão (G4) já encontra-se instalado e pronto para operar, havendo ainda previsão para a instalação de mais dois (G5 e G6), todos com capacidade de 30.000 aves cada. Nos primeiros 15 dias de cada ciclo produtivo é utilizada uma fornalha a gás para manutenção da temperatura dos galpões. Entretanto, em função da redução de custos, geralmente no inverno, o gás é



substituído pelo uso de lenha e a fornalha é abastecida a cada 6-8 horas. A quantidade de lenha utilizada por ano é em torno de 150 m³, quantidade que varia de acordo com a oferta. A cama é formada por serragem ou palha de café e o sistema de manejo adotado é o remonte que permite a reutilização do material. De acordo com o nível de umidade e geralmente próximo aos bebedouros a cama é batida com o batedor de piso. Após a retirada das aves, a cama é batida com equipamento trincha. Feito isto, esta é coberta por lona plástica por um período de 6-7 dias. No período de agosto a dezembro, há uma grande demanda de cama por parte dos produtores da região, sendo nessas épocas a cama vendida. Ocorre também do agricultor fornecer a palha de café em troca da cama pronta. As carcaças de animais mortos são direcionados para câmara de compostagem sendo observado a necessidade de reparos em sua estrutura, tais como canaletas para escoamento de chorume e a construção de caixas para contenção do mesmo. Há ainda a necessidade de melhorias no manejo para produção de compostos de forma mais eficiente. Será proposto um programa de gerenciamento de resíduos sólidos visando a segregação e destino adequado desses resíduos. O empreendimento possui 2 certificados de outorga, com um uso médio de 21 m³/dia galpão de água. Além dos galpões de aves, que dispõe de banheiros e laboratório de necropsia, há na área do empreendimento um escritório e uma casa de colono, sendo o esfluente gerado nessas estruturas destinado para um sistema de fossa, filtro e sumidouro. Por fim foi declarado que o fornecimento de insumos, medicamentos dos pintinhos é de responsabilidade da empresa Pif-Paf.” (g.n.)

Em decorrência, na data de 12/03/2014, foi lavrado o Auto de Infração n.º 45791/2014, com a aplicação das sanções nele descritas, tendo sido sua atividade enquadrada como de **grande porte**.

Em síntese, o auto de infração informa que:

“Conforme auto de fiscalização n.º 105/2013, trata-se de um empreendimento que realiza a atividade de criação de aves de corte, estando o mesmo em fase de ampliação.

Ocorre que o empreendedor já iniciou as obras da ampliação sem a devida licença para a construção de mais três galpões de aves, sendo que um deles já encontra-se pronto para exercer a atividade.

Não foi constatado, no entanto, a existência de poluição ambiental.

(...)

Fica suspensa a instalação da atividade até a regularização, nos termos do decreto 44.844/08.”



A ora recorrente tomou conhecimento do auto de infração mediante envio do ofício de n.º 0274/2014, isto em 11/04/2014, conforme AR acostado à fl. 08, ocasião em que foi notificada para que, no prazo de 20 dias, pagasse a multa ou apresentasse defesa.

Conforme protocolo de n.º R0155097/2014, a interessada apresentou sua defesa administrativa.

Posteriormente, em 25/04/2016, o presente auto de infração foi submetido ao Controle da Legalidade de n.º 0438491/2016, que recomendou a sua revisão, visando adequar o valor da multa à UFEMG.

Ao referido controle da legalidade, seguiu-se decisão do Superintendente nos seguintes termos:

*"Com base nos fundamentos constantes do presente, altero o valor da **Infração I**, que deverá ser corrigido para R\$ 27.609,81 (vinte e sete mil, seiscentos e nove reais e oitenta e um centavos).*

Notifique-se o interessado que foi reaberto o prazo de 20 (vinte), dias para que possa apresentar defesa administrativa quanto à correção do valor da multa simples, tudo nos termos do art. 82 do Decreto n.º 44.844/08."

Intimada da decisão acima em 29/06/2016, a interessada complementou sua defesa em 13/07/2016.

Seguiu-se à emissão do Parecer Único n.º 0287051/2017, que recomendou a improcedência total das teses sustentadas pela defesa, com a confirmação da pena de multa simples e a manutenção da suspensão da instalação referente à ampliação da atividade, até que a mesma venha a obter a sua regularização ambiental.

Em 11 de abril de 2017, foi proferida decisão administrativa que acolheu inteiramente os termos do parecer acima citado, determinado a notificação da interessada para o pagamento da multa simples aplicada e comunicação da manutenção da pena de suspensão da ampliação, nos seguintes termos:



*“Desta forma, com base nos fundamentos constantes do Parecer Único dos autos (protocolo nº 0287051/2017), recebo as defesas, eis que elas cumpriram os requisitos formais para tanto, mas, no mérito, julgo os seus pedidos **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, para o fim de confirmar:*

- a)- *a sanção de multa simples no seu valor de R\$ 27.609,81 (vinte e sete mil, seiscentos e nove reais e oitenta e um centavos); e*
- b)- *a manutenção da penalidade de suspensão da instalação da ampliação da atividade até que a mesma obtenha a sua regularização ambiental (art. 76 do Decreto n.º 44.844/2008).*

Assim, determino a remessa dos autos ao setor administrativo do SISEMA para a elaboração do DAE, intimando-se a interessada para o seu pagamento, devidamente corrigido, em 20 dias, ou para a apresentação de recurso administrativo no prazo de 30 dias, o qual deverá ser encaminhado à Unidade Regional Colegiada Zona da Mata (URC/ZM) do COPAM, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.”

Notificada acerca desta decisão, a interessada protocolizou o seu recurso.

Este é o relatório.

02. FUNDAMENTOS

02.1. Notificação, defesa e juízo de admissibilidade

A recorrente fora notificada da decisão administrativa em 22/05/2017 (segunda-feira), tendo apresentado o seu recurso administrativo em 08/06/2017 (quinta-feira), conforme protocolo junto à instituição dos Correios de número de rastreio JR502526380BR, portanto, em prazo inferior aos trinta dias concedidos para que a peça recursal fosse considerada como **tempestiva**, tendo o recurso cumprido todos os requisitos formais para o ato, de modo que ele deverá ser **conhecido** para os fins da análise de seu mérito.

02.2. Dos fundamentos recursais

No que tange ao recurso apresentado, o que fora devolvido à instância superior administrativa foram os mesmos argumentos já apresentados quando da defesa, quais sejam: *“a invalidade do auto de infração, pois o servidor não teria exposto os motivos pelos quais*



caracterizou a ampliação como passível de licenciamento; que houve erro no porte do empreendimento, pois ele (o porte), no seu entender, enquadrar-se-ia em pequeno e não em grande, como constou no AI; pugna pela atenuante do art. 68, inciso I, alínea "i" do Decreto de multas; requer a assinatura de TAC; eventualmente, requer o parcelamento do débito em caso do não acolhimento dos seus argumentos; alega que o valor da multa possui efeito confiscatório, sendo, nos eu entender, desproporcional; alega, por fim, a necessidade de perícia."

02.3. Da análise dos fundamentos

Percebe-se, já de início, que a recorrente não nega a instalação, já em condições de operar, da ampliação de seu empreendimento, à despeito de autorização do órgão ambiental para tanto, fato este comprovado, inclusive, pelo próprio FOBI de n.º 0390638/2014 A, que fora confeccionado em 15/10/2014, portanto menos de sete meses após a data da vistoria que subsidiou o auto de infração.

Aliás, conforme apresentado no citado Formulário de Orientação Básica – FOB, o empreendimento possuía um número de cabeças na ordem 180.000 aves, vindo, desta forma, a ser enquadrado pela Deliberação Normativa COPAM n.º 74, de 09 de setembro de 2004, como empreendimento de **porte grande**, vide código “G-02-01-1”, a saber:

<i>"Pot. Poluidor/Degrador:</i>	<i>Ar: M Água: P Solo: P Geral: P</i>
<i>Porte:</i>	
<i>20.000 < Número de cabeças < 50.000 cabeças</i>	<i>: Pequeno</i>
<i>50.000 < Número de cabeças < 100.000 cabeça</i>	<i>: Médio</i>
<i>Número de cabeças > 100.000 cabeças</i>	<i>: Grande</i> (g.n.)

Noutro giro, foi relatado no auto de fiscalização que se tratava de “uma atividade de criação de aves de corte que utiliza o sistema ‘dark house’ com uma capacidade instalada de 90.000 aves. O empreendimento já opera com AAF, entretanto está em fase de ampliação, sendo verificado que além dos galpões G1, G2 e G3, um novo galpão (G4) já encontra-se instalado e pronto para operar, havendo ainda previsão para a instalação de mais dois (G5 e G6), todos com capacidade de 30.000 aves cada.” (AF. 105/2013) – g.n. –.



Desta maneira, fica mais do que clara a questão quanto ao **porte grande** do empreendimento em tela, conferindo completa correção referente ao *quantum* da penalidade de multa que se seguiu!

Por outra ótica, a configuração da ampliação do empreendimento também foi muito bem aferida, ressaltando-se que no mesmo auto de fiscalização constou que o empreendimento vinha mantendo a regularidade de seu funcionamento via Autorização Ambiental de Funcionamento, no entanto, ampliou a sua capacidade sem a devida licença, substrato da autuação.

Logo, ocorreria flagrante fundamentação (exposição de motivos), mormente considerando que o Auto de Infração encontra-se totalmente atrelado aos fatos narrados no Auto de Fiscalização, o que demonstra correta contextualização da matéria nos autos.

A cristalina consequência seria a aplicação da sanção administrativa, adequadamente enquadrada no código 106 do código de multas ambientais mineiro.

Assim o fazendo, desconsiderou completamente o preceito de que a “*construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.*

Nos termos do art. 70, da Lei n.º 9.605/1998, a infração administrativa ambiental caracteriza-se como “*toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente*”.

Por meio da leitura dos aludidos dispositivos, reconhece-se a marca da objetividade à medida que se satisfaz com o simples comportamento do administrado para ter por caracterizada a infração.

Sobre o alegado na defesa, não se pode acolher tal tese!



No que tange à aplicação das requeridas atenuantes, de início há de se ressaltar que elas já foram objeto de análise em decisão administrativa, que negou a sua aplicação ao caso, à falta dos requisitos legais para tanto.

De qualquer forma, quanto à aplicação da atenuante prevista na alínea “i”, consistente na “*existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*” não há nenhuma prova nos autos que possa deflagrar a sua aplicação ao caso.

O mesmo entendimento dever ser aplicado para o requerimento da atenuante prevista na alínea “f”, acrescendo-se ao fato de que, no caso da existência da Reserva Legal, haveria a necessidade de se integrar mais dois outros requisitos: estar ela **averbada** e devidamente **preservada**. Requisitos estes também carentes de provas nos autos!

Ademais, tais realidades também não foram mencionadas nos termos do Auto de Fiscalização, não havendo, portanto, nenhuma matéria probatória para o seu acolhimento.

Sobre a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, convém salientar que a confecção do referido documento não possui natureza obrigatória, mas se insere na álea da liberalidade da Administração Pública, dentro de um juízo de **conveniência e oportunidade**.

Com efeito, tivesse a recorrente real interesse na sua assinatura, deveria ter provocado o órgão ambiental de maneira mais enérgica, apresentando, no mínimo, medidas alternativas para a solução dos impactos ambientais de seu empreendimento (ampliação), com base nas situações de fato irrefutáveis, resguardando-se ao órgão, contudo, a sua avaliação.

De qualquer forma, dada a adiantada fase em que se encontra o processo, acreditamos na não adequação da medida neste momento, eis que improfícua ao meio ambiente.

Mas sua avaliação se faz dentro de um juízo de discricionariedade pela autoridade competente.



Apenas para argumentar, não demais ressaltar, contudo, que o código 106 dos autos exclui a possibilidade da aplicação, **em tese**, dos termos do art. 63 do Decreto n.^º 44.844/2008, pois se trata de infração na qual não foi constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Despiciendo afirmar, também, que nem mesmo a simples subscrição do TAC já garantiria à recorrente, de plano, os seus benefícios, pois estes sempre ficariam submetidos à supervisão adequada, ou não, quanto ao cumprimento integral de seus itens.

Inapropriada, portanto, toda a argumentação da defesa nesse sentido!

02.4. Do pedido de parcelamento

A questão do parcelamento deve ser manejada em momento oportuno, e deve seguir, hoje, os preceitos contidos no Decreto n.^º 46.668/2014, tendo em vista que a disposição sobre a matéria estabelecida pela recente edição da Lei n.^º 21.735, de 3 de Agosto de 2015 (MG de 04/08/2015), ainda está pendente de regulamentação.

02.5. Da correta valoração da penalidade

Ora, tanto o Auto de Fiscalização quanto o Auto de Infração demonstraram a condição de porte grande do empreendimento (Código G-02-01-1, da Deliberação Normativa COPAM n.^º 74/2004).

Nessa linha raciocínio, considerando a data de lavratura do auto de infração, o valor da penalidade de multa simples deveria mesmo ser corrigido com base no valor da UFEMG para o exercício financeiro de 2013, nos termos da Resolução SEF n.^º 4.499/2012.

Considerando, portanto, trata-se de empreendimento enquadrado na condição de **porte grande com infração grave**¹, eis que o valor da multa teve total observância à disposição regulamentar. Confira-se abaixo:

¹ Vide Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n.^º 2.223, de 26 de novembro de 2014.



ANEXO V - (ANO DE 2013)
(Valores referentes ao anexo I do Decreto 44.844/2008)

FAIXAS	2013							
	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
LEVE	R\$ 69,02	R\$ 345,11	R\$ 346,49	R\$ 690,21	R\$ 691,59	R\$ 2.760,84	R\$ 2.762,22	R\$ 6.902,11
GRAVE	R\$ 345,11	R\$ 3.451,05	R\$ 3.452,43	R\$ 13.804,22	R\$ 13.805,60	R\$ 27.608,43	R\$ 27.609,81	R\$ 138.042,16
GRAVISSIMA	R\$ 3.451,05	R\$ 13.804,22	R\$ 13.805,60	R\$ 27.608,43	R\$ 27.609,81	R\$ 69.021,08	R\$ 69.022,46	R\$ 690.210,79

	2013			
	P. Inferior	P. Pequeno	P. Médio	P. Grande
LEVE				
Sem Reinc.	R\$ 69,02	R\$ 346,49	R\$ 691,59	R\$ 2.762,22
Reinc. Geral	R\$ 161,05	R\$ 461,06	R\$ 1.381,35	R\$ 4.142,19
Reinc. Espec.	R\$ 345,11	R\$ 690,21	R\$ 2.760,84	R\$ 6.902,11
GRAVE				
Sem Reinc.	R\$ 345,11	R\$ 3.452,43	R\$ 13.805,60	R\$ 138.042,16
Reinc. Geral	R\$ 1.380,42	R\$ 10.353,62	R\$ 27.608,43	R\$ 101.231,38
Reinc. Espec.	R\$ 3.451,05	R\$ 13.804,22	R\$ 27.609,81	R\$ 138.042,16
GRAVISSIMA				
Sem Reinc.	R\$ 3.451,05	R\$ 13.805,60	R\$ 27.609,81	R\$ 69.022,46
Reinc. Geral	R\$ 13.804,22	R\$ 27.608,43	R\$ 69.021,08	R\$ 690.210,79
Reinc. Espec.	R\$ 13.804,22	R\$ 27.608,43	R\$ 69.021,08	R\$ 690.210,79

Também, quando ação de revisão foi tomada, ela foi imediatamente seguida de reabertura de prazo para se manifestar, observando, assim, o amplo direito à defesa e o princípio do contraditório; garantias estas que foram inteiramente exercitadas pela ora recorrente quando da sua apresentação de defesa complementar.

Portanto, o procedimento foi totalmente escorreito e legal!

02.6. Da inexistência de confisco

Sobre a alegada desproporcionalidade da autuação, a infração cometida trata-se, isto sim, de conduta descrita como de natureza grave. A recorrente, por sua vez, conforme consta no auto de fiscalização dos autos, teve a sua atividade enquadrada como de porte grande, tudo nos exatos termos do código G-02-01-1.

Assim, cumulando-se a informação da **natureza grave** da infração cometida com o **porte grande** identificado, não há espaço aqui para se alegar a citada desproporcionalidade da ação fiscalização com a aplicação do valor da multa, tendo sua imposição seguido todos os aspectos legais, sem qualquer mácula.

Lembre-se que, nos termos da Lei, a pena de multa simples em abstrato para infrações ambientais encontra-se na faixa dentro do limite de cinquenta reais à cinquenta milhões de reais, e, no caso dos autos, a faixa utilizada foi a menor para esta infração, vide Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n.º 2.223, de 26 de novembro de 2014.



Neste mesmo sentido, temos a própria Orientação Jurídica Normativa de n.º 10/2010/PFE/IBAMA², a qual, entre outros aspectos, esclarece muito bem a questão e voga, confira-se um pequeno trecho de seu teor:

"Enfim, se a sanção aplicada encontra-se dentro dos limites impostos pela norma regulamentar, não há falar-se em desproporcionalidade e, via de consequência, em confisco, que é vedado constitucionalmente (art.150, IV, da CF/88).

Em primeiro lugar, porque a norma que trata de confisco refere-se apenas a tributos, cuja natureza jurídica é diversa da multa, estando, portanto, submetidos a regime jurídico próprio, com regras, princípios e preceitos igualmente próprios, não sendo cabível nem sequer o uso da analogia.

Nesse aspecto, traz-se a seguinte a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA POR INFRAÇÃO E MULTA DE MORA. INSTITUTOS DISTINTOS. CUMULAÇÃO. CONFISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERDADE NAS RAZÕES DE DECIDIR. (...)

7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório.

8. Não há impedimento legal no fato de o Relator utilizar como razão de decidir os fundamentos da decisão agravada externados pelo juízo que inadmitiu o recurso especial. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag. 436173/BA, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, Data de julgamento: 21/05/2002, publicado no DJ de 05/08/2002, pág. 217, REPDJ 16/09/2002, pág. 158) (g.n.).

O art. 3º do Código Tributário Nacional dá o conceito de tributo, contando com o apoio de toda a doutrina e jurisprudência, nos seguintes termos:

'Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.' (g.n.).

Conforme destacado acima, uma das principais características dos tributos é a de não se constituírem em punição aplicada em decorrência da prática de alguma infração, já que, via de regra, o seu fato gerador consiste em atividade perfeitamente lícita.

Em segundo lugar, porque a quantificação da multa não está atrelada ao valor estimado do recurso ambiental apreendido, devendo seguir critérios próprios, previstos na legislação vigente (arts. 70 a 75, da Lei Federal n.º 9.605/98 c/c Decreto Federal n.º 3.179/99, até 23 de julho de 2008, e a partir desta data com o Decreto n° 6.514/08).

² Disponível em <file:///C:/Users/IEF/Downloads/ojn_n-_10__2010_.pdf>, acesso em 17/03/2017



Diante do cometimento de ilícito em detrimento de bem ambiental, cujo titular é a coletividade, não cabe aplicar tal princípio que reflete a preservação da capacidade econômica ou da propriedade do contribuinte, eis que a realização de atividade econômica exige o respeito ao meio ambiente, consoante art.170, VI, da CF/88, bem como porque o direito de propriedade está condicionado ao atendimento de sua função social, de acordo com o art. 5º, XXIII, da CF/88.

Nesse sentido, também dispõe o Código Civil:

'Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.'

Lado outro, o conceito de confisco é indeterminado. Não existe definição ou limite a partir do qual se ultrapassa o que seria uma tributação pesada e passa-se a ter uma tributação confiscatória." (marcamos)

Logo, totalmente proporcional foi a aplicação da sanção, sendo também inaplicável ao caso qualquer menção à eventual confisco da medida!

02.7. Da instrução processual

Ultrapassadas essas considerações, é necessário mencionar que a ora recorrente, em sua defesa, requereu produção de provas documental e pericial.

Quanto à prova documental, cabe ressaltar o seguinte. O art. 34, §2º, do Decreto n.º 44.844/2008 determina que cabe ao autuado *"protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora"*.

Desse modo, ora recorrente poderia ter apresentado documentos até que o processo tivesse sido remetido à conclusão da autoridade julgadora. Considerando que até a emissão daquela decisão não foram apresentados quaisquer outros documentos, eis que o processo estava pronto, com instrução suficiente.



Agora, quanto à prova pericial, cabe salientar que também ela, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto n.º 44.844/2008, *“cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”*.

Ocorre que, em análise aos autos do processo administrativo em tela, é possível constatar que a recorrente deixou de produzir até mesmo início de prova material que justificasse a utilidade da perícia técnica requerida, justamente por isto foi que o processo seguiu para a sua instrução final em primeira instância administrativa.

Noutro giro, a prova pericial dizia respeito, justamente, à aferição do porte do empreendimento, devidamente contextualizado nos termos do Auto de Fiscalização bem como no próprio FCE apresentado, pela própria recorrente ao órgão ambiental, demonstrando-se, como de fato o era, desnecessária para os fins aos quais visava atingir; inútil, portanto para os autos.

De certo, não compete à recorrente transmitir à Administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão e no **tempo adequado**, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Auto de Fiscalização e no Auto de Infração, **não sendo necessários maiores gastos dialéticos para se aferir o porte do empreendimento, conforme acima contextualizado** (item 02.3 supra).

Desse modo, não haveria como ser exitosa a pretensão da recorrente no sentido de transmitir para o órgão ambiental a responsabilidade de produzir provas capazes de subsidiar as alegações contidas na defesa, devendo, desse modo, ter ser indeferido o pedido de perícia técnica, como o foi, mormente porque o seu objetivo final poderia ser facilmente obtido por meio de provas documentais, menos onerosos e, também, mais eficientes; dentre elas, declaração própria apresentada ao órgão ambiental.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quanto oportunizado todos os meios de provas à defesa nos termos e prazos definidos pela lei.



02.8. Da competência recursal

No caso, como se está a aferir a análise da competência prevista no Decreto de n.º 44.844/2008, art. 83, que dá guarda às normas definidas pela Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, o controle em sua segunda instância dar-se-á pelos Conselheiros da respectiva, **Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata – URC/ZM** nos termos do art. 43, inciso I, deste último diploma normativo, seguindo, ainda, o comando previsto no art. 73 do Decreto nº 47.042/2016.

03. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, eis que obedeceu aos requisitos legais para tanto, mas, no mérito, aos Conselheiros da URC da Zona da Mata, que os seus pedidos sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, com a manutenção de decisão recorrida, notadamente na confirmação do valor da multa na base de **R\$ 27.609,81 (vinte e sete mil, seiscentos e nove reais e oitenta e um centavos)** e a **suspensão da ampliação**.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se definitivamente a interessada para o pagamento da pena pecuniária no prazo e vinte dias, nos termos do art. 48 do Decreto n.º 44.844/2008, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.